

Índice

Introdução.....	7
por João Tiago Proença	
Nova dedução do direito natural	13
1. Dedução da ciência do Direito em geral e do seu princípio supremo	15
2. Análise do princípio supremo e dedução dos direitos originários	39
A.	40
B.	45
AA. O Direito em oposição à vontade <i>geral</i>	45
BB. O Direito em oposição à vontade <i>individual</i>	50
CC. O Direito em oposição à vontade em geral	56
C.	60

Posfácio	67
Immanuel Kant	69

Introdução

por João Tiago Proença

F. W. J. Schelling não foi um autor cujas preocupações incidissem sobre matérias jurídico-políticas. No entanto, aceitando que é obra sua, já n' *O Mais Antigo Programa de Sistema do Idealismo Alemão* se entrevia a sua concepção do Direito e do Estado, a qual figura também na *Nova Dedução do Direito Natural*, ensaio escrito no mesmo ano daquele, 1796, concepção essa que permaneceu, aliás, quase constante ao longo da carreira literária do filósofo. Tratava-se de «pôr completamente a nu toda a miserável obra dos homens de Estado, Constituição, Governo, Legislação»¹. A concepção negativa e anarquizante do texto preconiza como contrapartida positiva uma comunidade futura dos indivíduos já não mecânico-coerciva, mas mítico-estético-orgânica. Para Schelling, como para toda a

¹ Seguiu-se a trad. port.: Carmo Ferreira, M. J., «O Mais Antigo Programa de Sistema do Idealismo Alemão», in *Philosophica*, n.º 9, Abril de 1997, pp. 225-237.

geração que assistira ao desencadear da Revolução Francesa e acompanhava as suas vicissitudes, punha-se com premência a questão de dar resposta à derrocada do horizonte teológico-político cristão, no qual não se verificava ainda uma *cisão* entre o elemento individual e a sua posição social-comunitária. Pelo contrário, ao indivíduo é atribuído imediatamente o seu respectivo lugar, mercê da vigência de uma legitimação meta-social que reúne as diferenças sociais numa complementaridade virtuosa.

I. O programa de superação de tal *cisão* tem necessariamente na sua base a aceitação dos termos autonomizados. O texto *sub iudice* fá-lo ao iniciar-se com a afirmação da liberdade absoluta do indivíduo (§4), para o qual o mundo na sua totalidade é sua propriedade moral (§7), podendo resistir-lhe física mas não moralmente; trata-se, por isso, de um mundo natural, que por definição só lhe pode oferecer resistência natural, uma vez que é um ser sensível e não resistência moral. A intersubjectividade, contrariamente ao que sucederá no *Sistema do Idealismo Transcendental* (datado de 1800), é deduzida como limitação extrínseca à liberdade absoluta (§15). Claro que a oposição entre as liberdades não é imediata; fiel à lição kantiana, Schelling assinala que a liberdade tem de se tornar fenómeno, e, na medida em que constitui um esforço empírico, cada indivíduo livre opõe-se necessariamente aos demais (§21). Assim sendo, é pela mediação empírica que cada qual se compreende como indivíduo, isto é,

diferenciado dos restantes, e, no entanto, igual, uma vez que a tarefa moral se impõe a todos eles por igual. O conflito inevitável decorrente da impossibilidade de o todo do mundo ser propriedade de todos os seres livres implica, para Schelling, a passagem da moral à ética. Enquanto a moral se destinava exclusivamente à concordância consigo mesmo de cada ser livre, a ética «pressupõe um reino de seres morais» (§31), sem deixar de se fundar na exigência suprema de toda a filosofia prática: «esforça-te por te tornares um ser em si» (§3). A vontade geral, que se expressa no mandamento da ética, não deixa de se fundar em última instância na vontade individual; a forma da vontade individual é, pois, a matéria da vontade geral, ou seja, a vontade geral *respeita* a vontade individual, nenhum ser racional pode ser objecto, tem de ser posto como sujeito igualmente livre pela acção de cada qual (§§34, 45, 49). A ética assegura a compossibilidade das vontades livres na respectiva forma; não pode, porém, determinar a matéria empírica de cada vontade sem a suprimir como vontade livre individual. Por outras palavras, aquele respeito é o conteúdo do mandamento da ética, mas as escolhas de cada vontade não podem ser ordenadas pela vontade geral, sob pena de suprirem a vontade enquanto tal. Pela mediação do conceito da ética, Schelling chega assim ao Direito, isto é, àquilo que é permitido praticamente (§65).

Esta determinação de uma esfera própria do direito vai quebrar a aparente reciprocidade entre este e a ética. Por definição, a ética tinha em consideração

apenas a forma da vontade individual, sob pena de se contradizer internamente. Ora, o mesmo não se passa com o direito. No §67 Schelling mostra que a conservação da forma da vontade individual conduz a uma auto-afirmação da própria vontade. Decorre daí a aporia de a ética implicar a autonomia do direito relativamente ao qual só pode emitir mandamentos negativos, por se relacionarem com a forma da vontade individual (§74); o direito, por sua vez, não é obrigado a aceitar tais imperativos negativos, que, na sua esfera, são constrangimentos exteriores. Além de que a ética só poderá, se se mantiver nos seus limites, censurar possibilidades jurídicas de modo abstrato; caso contrário anula-se no seu próprio conceito. Por outras palavras, a ética faz com que, no direito, a vontade recue indirectamente até à ilimitação originária (§144). Sem que nada ofereça resistência moral à vontade individual, tudo se torna físico, e, assim, o exercício do direito natural subjectivo recai na *supremacia física*, ou seja, anula-se *qua* direito (§162). Deste modo, torna-se impossível fundar uma ordem jurídica com base num tal direito, o que invalida qualquer veleidade contratualista (que sempre repugnou Schelling) e abre espaço ao historicismo organicista como modo de unificação (por vezes revestindo-se de figura da restauração) dos elementos autonomizados pela cesura revolucionária.

II. O obituário do filósofo de Königsberg tem o mérito de ser o primeiro texto a explicar o paralelismo entre a filosofia de Kant e a Revolução

Francesa não como um facto histórico accidental, que justifica o conseqüente *jogo das influências*, mas como uma *cisão* de um e o mesmo espírito em dois elementos, quais sejam o prático-real francês e o teórico-ideal germânico, cuja unilateralidade será superada numa unificação orgânica. Schelling inaugura assim um *topos* filosófico-cultural de particular relevo na primeira metade de Oitocentos (Heine, Feurbach, etc.). Dada a temática do texto (e a brevidade), considerou-se oportuno incluí-lo neste volume.

* * *

A «Nova Dedução do Direito Natural», de F.W.J. Schelling, foi publicada originalmente no *Philosophisches Journal einer Gesellschaft Teutscher Gelehrten*, editado até ao volume 5 por F. I. Niethammer, e, desde então, com a colaboração de J. G. Fichte. O texto de Schelling apareceu dividido em duas partes; a primeira (§1-84) no volume 4, caderno 4 (pp. 277-301), de 1796, e a segunda (§85-Posfácio) no volume 5, caderno 4 (pp. 277-305), de 1797. A presente tradução foi realizada a partir do texto publicado na *Historisch-kritische Ausgabe*, editada por H. M. Baumgartner, Frommann-Holzboog, Estugarda, 1982, volume I, tomo 3 (pp. 136-175). Todas as notas de rodapé são de Schelling, com excepção da nota ao §85, que é dos editores originais, isto é, Niethammer e Fichte, assinalada por isso com um asterisco e não em numeração árabe.

O texto *Immanuel Kant* consiste no obituário do filósofo de Königsberg, falecido a 12 de Fevereiro de 1804, escrito por Schelling para a revista *Fränkische Staats und Gelehrten Zeitung*, 49-50 (1804); a presente tradução foi realizada a partir de *Sämmtliche Werke*. Stuttgart und Augsburg: Cotta Verlag, volume 6, 1860, pp. 1-10. Todas as notas de rodapé são da responsabilidade do tradutor.